



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**1ª Vara Criminal**

**Autos nº 0311910-25.2016.8.24.0008**

**Ação: Habeas Corpus/PROC**

**Impetrante/Paciente e Paciente: Romualdo Paulo Marchinhacki e outro**

**Impetrado: Presidente da Cpi da Câmara de Vereadores de Blumenau**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo com pedido liminar, impetrado por ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI, tendo como paciente DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI, contra ato dos vereadores integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Blumenau para investigar atos atribuídos ao Vice-Prefeito desta cidade.

Alega, em síntese, que: a) o paciente, em sessão anteriormente realizada na CPI, foi ameaçado de prisão em flagrante, em pleno exercício da função, por alegado crime de desacato praticado contra o vereador Jeferson Forest; b) que essa ameaça de prisão perpetrada pelo vereador Jeferson Forest, sem a intervenção dos demais parlamentares integrantes da CPI, teve o propósito de obstruir a atuação profissional do paciente; e c) ainda que se estivesse diante de crime de desacato, a ordem de prisão afronta prerrogativa profissional do advogado.

Por fim, requer: a) a concessão de liminar a impedir que seja expedida ordem de prisão em flagrante por desacato ao paciente, durante os trabalhos da CPI, por qualquer de seus integrantes; e b) com o deferimento da liminar, expedição de ofício ao presidente da CPI, Vereador Fábio Fiedler, dando-lhe ciência da decisão.

É o relatório.

Decido.

Cumprе ressaltar que o “advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (CRFB, art. 133).

Dentre seus direitos, “o advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável” (Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**1ª Vara Criminal**

n. 8.906/1994, art. 7º, § 3º). Vale destacar que esse dispositivo, teve a constitucionalidade declarada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.127).

Diante desses preceitos legais, é vedada a prisão em flagrante de advogado, no exercício da profissão, pelo delito de desacato, “seja por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, seja por se tratar de crime afiançável” (Lima, Brasileiro Renato de. Curso de Direito Penal. Niteroi, RJ: Impetus, 2013, p. 827). Acentua-se, por oportuno, que tal fato não significa que o advogado não possa ser responsabilizado pelo eventual delito (STF, ADI n. 1.127).

Estabelecida a probabilidade do direito, o perigo de dano também está presente, tendo em conta que o impetrante teme que o paciente seja preso em flagrante na sessão da CPI agendada para o dia de amanhã (fls. 12 e 13). Isso porque, conforme se verifica do vídeo em anexo (fl. 135), quando da sessão da CPI ocorrida na semana passada na Câmara Municipal de Vereadores, o vereador Jeferson Forest ordenou que fosse realizada a prisão em flagrante do paciente por crime de desacato, o que é vedado por lei.

Ante ao exposto, concedo a liminar de salvo conduto em favor do advogado Dênio Alexandre Scottini (OAB/SC n. 8318) para que, no exercício da profissão, junto a CPI n. 002/2016 da Câmara Municipal de Blumenau, não seja preso em flagrante por crime de desacato (CP, art. 331).

Publique-se.

Intime-se, com urgência, as autoridades coatoras, na pessoa de Sua Excelência o Presidente da CPI n. 02/2016 da Câmara Municipal de Blumenau, a respeito da presente decisão, inclusive para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após isso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.  
 Blumenau (SC), 19 de julho de 2016.

**José Adilson Bittencourt Junior**  
**Juiz Substituto**